

PARECER JURÍDICO Nº-004/2024 - CMIP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº-002/2024-DCLC/CMIP

ASSUNTO: PARECER ACERCA DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº-PE.SRP.001/2024-DCLC/CMIP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E COM QUILOMETRAGEM LIVRE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ – CMIP.

1 - DA CONSULTA

O pleito foi iniciado por expediente da **Superintendência**, no qual solicitou autorização para abertura de processo licitatório visando o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL E COM QUILOMETRAGEM LIVRE, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ – CMIP. Informou que o abjeto busca a execução do Plano de Contratação Anual – PCA do exercício de 2024.

Ato contínuo, o Presidente **ANALISOU E APROVOU** o Documento de Formalização de Demanda – DFD, Orçamentos, Análise de Cotações de Preço, Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência – TR) autorizando a abertura de procedimento licitatório determinou que o Departamento de Compras, Licitação e Contratos – DCLC, o autuasasse e tomasse as devidas providências de praxes com o fito de atender a demanda.

A além dos documentos citados, constam nos referidos autos: **ART e Cotações de Preço baseada nos preços praticados no mercado, Planilha de Custo com o valor estimado da Licitação Autuação e Justificativa do DCLC, Edital e seus anexos e outros documentos inerentes ao feito.**

É o breve relatório. Assim chegam os autos para que este Jurídico teça as considerações sobre a sua legalidade.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe-nos ressaltar que a presente manifestação objetiva assistir ao consulente no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Exclui-se desta manifestação a análise de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

A Lei Federal nº-14.133/2021, que instituiu as modalidades de licitação, bem como a preferência de sua realização ser eletrônica.

Desta feita, vê-se que a escolha do pregão eletrônico, como modalidade de licitação, é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XIII, e art. 29 da Lei Federal nº-14.133/2021). A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) encontra respaldo legal no art. 78 e seguintes do mesmo diploma legal e está regulado na Lei Municipal nº-424/2023 em no que couber, no Decreto Federal nº-11.462, de 2023.

A fase preparatória do processo licitatório atendeu ao que preceitua o art. 18 da Lei Federal nº-14.133/2021 e art. 11 da Portaria nº-010/2024-GP/CMIP, e, está compatibilizada com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 do mesmo diploma legal estando observado:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O Estudo Técnico Preliminar atendeu aos elementos previstos no § 1º do mencionado art. 18 e art. 12 da Portaria nº-010/2024-GP/CMIP:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que

lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Termo de Referência atendeu aos parâmetros e elementos descritivos do XXIII do art. 6º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a saber:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;*
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*
- d) requisitos da contratação;*
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;*
- g) critérios de medição e de pagamento;*
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;*
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;*
- j) adequação orçamentária;*

Encontra-se ainda:

- a)** A justificativa do parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens;
- b)** Os Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações (art. 5º, inciso IV do art. 11, inciso XII do §1º e § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, inciso XI do art. 7º da Lei Federal nº 12.305/2010 e incisos II e XII do art. 9º da IN SEGES nº 58, de 2022);
- c)** A minuta do edital e seus anexos contendo o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25 da Lei Federal nº-14.133/2021);

d) Outras especificações ou peculiaridades inerentes ao certame.

A fase externa deverá observar a publicação do edital e da lei de acesso à informação sendo obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do ente federado, bem como em jornal de grande circulação (§ 1º do caput do art. 54, c/c art. 94, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021).

Desta forma, uma vez observadas todas as disposições legais, não vislumbramos nenhum óbice que possa ensejar à sua nulidade, razão pela qual esta Consultoria Jurídica se manifesta pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do processo administrativo analisado, devendo ser designado o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, para, observando o cumprimento dos requisitos legais, iniciar a fase externa do processo.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 20 de fevereiro de 2024.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
OAB/PA 12.114